



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Handwritten signature and date: 13/09/2016

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2016

*À Representação Brasileira
no Conselho da OMC
do art. 49, I, do Regi-
mento Interno, de
Assuntos Econômicos, em
decisão terminativa.*

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de veículos elétricos, e dá outras providências.

Em 13/9/2016

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, acionados por pelo menos um motor elétrico, podendo ser veículos a bateria ou veículos híbridos cujas baterias também possam ser recarregadas a partir de uma tomada.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º, o fabricante deve estabelecer:

- I – plano de nacionalização das peças de reposição dos veículos;
- II – plano de implantação de pontos de recarga de veículos.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente vigorará por um período de 05 anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.



Handwritten notes: recebida, 13/09/2016, a. 15.53



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Novas tecnologias devem ser incentivadas para fins de diminuição dos impactos ambientais causados pela emissão de CO₂ na atmosfera terrestres, o que vai ao encontro da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que estabelece, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, a obrigação para os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis de tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País. Nesse sentido, o veículo elétrico é uma opção viável para tal objetivo, em razão de ter zero emissões, tanto em ruídos como em gases de efeito estufa.



SF/16408.88640-20

Página: 2/4 12/09/2016 11:30:56

7265353646330c570b0f12a5b6425c4762dfb4



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

A isenção do IPI promove a redução do preço final do veículo, o que incentiva a sua aquisição em detrimento de veículos alimentados por fontes de energia poluentes e prejudiciais ao meio ambiente, e consequentemente à qualidade de vida das populações que se utilizam desse meio de transporte.

Ainda, a diversificação da indústria automobilística é uma oportunidade para o desenvolvimento de novas atividades no território nacional, bem como uma alavanca para gerar novos empregos, o que deve ser estimulado para uma política industrial mais eficiente e moderna.

Sobre a compensação financeira, vislumbramos que a meta fiscal não será afetada nem se produzirá qualquer impacto financeiro imediato, haja vista o Brasil ainda não fabricar veículos híbridos ou elétricos.

No que tange ao benefício constante do art. 4.º, o *site* da Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE) noticia que, em 2015, foram emplacados no Brasil 846 veículos híbridos ou elétricos importados, ou seja, 0,00042% dos 2.017.639 licenciados. Em sua esmagadora maioria, a importação de veículos híbridos é composta basicamente por dois modelos, a saber: Toyota Prius (1.800 cm³), fabricado no Japão, com preço de venda no Brasil em torno de R\$ 120 mil; e Ford Fusion Hybrid (2.000 cm³), fabricado no México, com preço de venda no Brasil em torno de R\$ 150 mil.

Ambos os carros se enquadram na posição 8703.23.10 da Tabela TIPI, que se refere a automóveis com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista, de cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ - a alíquota do IPI relativa à citada posição é de 13%. Acontece que os automóveis em análise são produzidos no Japão e no México, que não fazem parte do Mercosul, portanto, não albergados pelo projeto em análise.

Sendo assim, *a priori*, não vislumbramos qualquer impacto orçamentário-financeiro do PLS em análise, que nos parece ter como objetivo incentivar a ainda inexistente produção nacional de automóveis híbridos e elétricos.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 340/2016
Fls. 02





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Por essas razões pedimos apoio para aprovação da medida proposta.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/16408.88640-20

Página: 4/4 12/09/2016 11:30:56

726535f64639c570b9f12a5b6425c4762dfb4

